

A/M/S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RIO DE JANEIRO, D. F.

Sessão de 22 de outubro de 1946 ACÓRDÃO N.º 21.084

Recurso n.º 19.924 - Impôsto de Renda - (consulta)
Recorrente Divisão do Impôsto de Renda - "ex-officio"
Recorrid Siderúrgica Barra Mansa S/A

Contrato estipulando o preço de prestação de serviços e cujo pagamento à entidade domiciliada no exterior está sujeito à tributação, de acôrdo com o art. 97, do decreto-lei 5.844, de 23 de setembro de 1943.

A questão discutida no processo versa sôbre a consulta formulada pela SIDERÚRGICA BARRA MANSA S. A., com sede em S. Paulo, que, por intermédio da repartição local, juntando o contrato de fls. 4/6, perguntou "si a remessa das 200.000 coroas suecas a que a ora consulente se obrigou, como preço do projeto a ser fornecido pela "Sentab", está, ou não, sujeita ao prévio recolhimento do impôsto de renda, previsto no art. 97, letra a do atual Regulamento."

Cumprindo o disposto no § 1º, do art. 179, a Delegacia Regional do Impôsto de Renda em S. Paulo encaminhou o processo à Divisão do Impôsto de Renda, devidamente informado às fls. 7/8, com opinião contrária do Delegado Regional, que emitiu o seguinte parecer:

"Somos pela incidência do imposto sobre a totalidade dos pagamentos previstos.

A leitura do contrato incluso, assegura ser a situação da consulente, bastante diversa da exposta na petição inicial.

Fundamenta as suas alegações, afirmando que, - "está pagando o valor de uma utilidade, concretizada nos desenhos que lhe serão fornecidos pela SENLAB. Que esses desenhos equiparam-se, para todos os efeitos a uma verdadeira mercadoria. Que é um bem material, uma coisa que se compra, como se fosse qualquer outro produto da inteligência e do trabalho humano".

Não é isto, porém, o que se conclue da leitura do contrato.

Por êle, os desenhos constituem elementos secundários. Serão simples ilustrativos de um projeto, aliás obrigatórios pela sua própria natureza.

O contrato não deixa dúvidas. O que a firma estrangeira fornecerá pelo preço de 200.000 coroas suecas, será o projeto e não os desenhos como quer a consulente.

Portanto, força é convir, que se trata de uma autêntica prestação de serviço, estando o seu pagamento sujeito ao imposto, nos termos do art. 97, do Decreto-lei 5.544, de 1943.

Encaminhe-se, entretanto, a consideração do Smr. Diretor da Divisão, de conformidade com o parecer retro".

Aprovando os pareceres de fls. 9, do Serviço de Tributação, o Diretor do imposto de renda assim resolveu a consulta e, por isso, recorreu "ex-officio", visto que aqueles pareceres concluíram pela não incidência do imposto sobre as quantias correspondentes ao pagamento do custo do projeto, considerando-as como se não constituíssem "rendimento auferido pela entidade contratante domiciliada no exterior".

O preâmbulo do contrato em causa declara que o mesmo tem por objeto a reconstrução e ampliação das instalações para a fabrica-

ção de ferro gusa, estabelecendo-se na cláusula 1^a que "esse projeto incluirá todos os desenhos detalhados e especificações para o serviço satisfatório de todos os departamentos da Siderúrgica..." (conforme discrimina). E estipula na cláusula 5^a:

"A Sentab fornecerá o projeto, de que ora se trata, ao preço de 200.000 (duzentos mil) coroas suecas, e receberá, pela sua assistência técnica, os salários de 3.000 (treis mil) coroas suecãs, por mês, ficando, ainda, a cargo da Siderúrgica as despesas de viagem do engenheiro residente, da Suécia até o Brasil, e sua volta à Suécia, depois do cumprimento deste contrato, bem como as despesas de viagens do mesmo, no Brasil, ligada aos serviços ora contratados".

tendo em vista, ainda, o disposto na cláusula 9^a, do contrato, o relator propôs a diligência de fls. 11/v, no sentido de ser intimada a consulente a mencionar o preço do "aparelho de sinterização", diligência essa que foi atendida pela petição de fls. 13, onde se declara o preço daquele aparelho (1.119.000 coroas suécas) "e que nenhum outro material foi fornecido pela Sentab".

PELO EXPOSTO, e

CONSIDERANDO que, pelo resultado da diligência, ficou apurada a venda de um aparelho de Sinterização, não existindo outro fornecimento de material pela contratante vendedora;

CONSIDERANDO que as 200.000 coroas suécas, estipuladas no contrato, não se destinavam a qualquer pagamento de outro material, mas seria o preço cobrado para a montagem do aparelho vendido e pelos estudos e projetos para a reconstrução contratada;

CONSIDERANDO que, dessa forma, está caracterizada a prestação de serviços, cujo pagamento à entidade domiciliada no exterior ficará sujeito à tributação, nos termos do art. 97, do regulamento:

ACORDAM os membros do 1^o Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio".

1^o Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1946

Mario de Oliveira Brandão
Mario de Oliveira Brandão

PRESIDENTE

Aprigio Fontes Braga
Aprigio Fontes Braga

RELATOR

Visto. Tito Renende
Tito Rezende

REPRESENTANTE DA
FAZENDA PUBLICA

Vencido o Snr. Fernando Gomes de Matos.

Impedido o Conselheiro Ary Palmeiro.